



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1011/2023 – 25/04/2023

Ementa: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, relativo ao exercício financeiro de 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 17100143-6, o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Parágrafo único: O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art.2º - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina/PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2023.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

cas

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200
Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br – Email: gabineteaerocruz@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camarapetrolina.1doc.com.br/verificacao/62E3-78D7-1542-71B1> e informe o código 62E3-78D7-1542-71B1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 62E3-78D7-1542-71B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

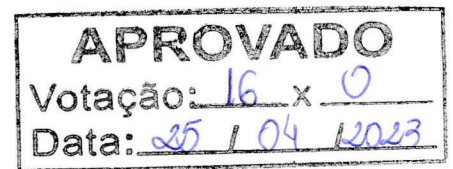
- ✓ AEROLANDE AMÓS DA CRUZ (CPF 656.XXX.XXX-78) em 25/04/2023 15:56:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapetrolina.1doc.com.br/verificacao/62E3-78D7-1542-71B1>



1011



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 034/2023 – 05/04/2023

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Ementa: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, relativo ao exercício financeiro de 2016.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 17100143-6, o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Parágrafo único: O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art.2º - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Conforme determina o art. 39, inciso II c/c art. 201, § 1º, ambos do Regimento Interno, ser da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise de assuntos de caráter financeiro, notadamente a análise da prestação de contas do Prefeito e dispor mediante projeto de Decreto Legislativo, vem perante este egrégio Colegiado apresentar a presente proposta legislativa.

Com efeito, a proposta aqui apresentada tem arrimo no Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 17100143-6, o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no

exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

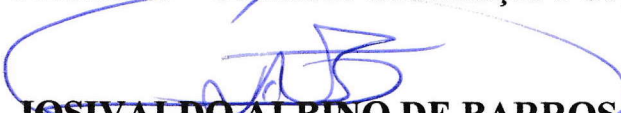
Para a elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo foram observadas todas as formalidades legais e regimentais, bem como foi realizada uma detida análise do Processo TCE-PE nº. 17100143-6. Portanto, seguindo a orientação do Tribunal de Contas do Estado, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, observadas todas as exigências legais, a Comissão de Finanças e Orçamento submete o presente Decreto Legislativo a apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2023.



OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente – Comissão de Finanças e Orçamento



JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
Relator – Comissão de Finanças e Orçamento



AUGUSTO CÉSAR R. DURANDO
Secretário – Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 034/2023 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACÊDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Com o envio dos autos do Processo TCE-PE nº. 17100143-6 pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Petrolina a esta colenda Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o disposto no art. 201, § 1º do Regimento Interno, foi dado início ao Procedimento de julgamento das contas do gestor municipal (Poder Executivo) referente ao exercício de 2016.

Destarte, em minuciosa análise dos autos do processo de prestação de contas aqui comentado, foi verificado que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Segunda Câmara, decidiu à unanimidade, emitir o Parecer Prévio *“recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016”*.

Diante da análise técnica realizada pela Conselheira Relatora, Sua Excelência a Dra. Alda Magalhães, e chancelada à unanimidade pela Segunda Câmara, foi externado que as irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCE-PE e apuradas na prestação de contas não impuseram prejuízo ao erário municipal e, tampouco, tiveram o condão de ensejar a reprovação das contas apresentadas.

Com efeito, inicialmente destacou a Conselheira Relatora que no relatório da auditoria foi apontada ***“a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos”***. Apesar disso, também foram encontradas algumas evidências de irregularidades doravante analisadas.

Inicialmente, quanto à Gestão Orçamentária foram descritos alguns achados de ordem técnica que na ótica da Conselheira Relatora não maculam a

aprovação das contas, visto que apenas se revelam como uma pontual desconformidade em aspectos analisados que podem ser relevadas no contexto existente **“para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”**.

Nesta senda, foi devidamente constatado o incremento nas receitas correntes e um superávit orçamentário, mas que não afastariam as meras irregularidades. Ao passo em que também foi externado que ditas irregularidades não maculam as contas apresentadas, não tendo o condão de reprovação das mesmas. Coube recomendação para que o gestor fortaleça o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando à exigências estabelecidas pela legislação.

Segue detalhando o Parecer Prévio que na Gestão Financeira e Patrimonial os item apontados como irregulares foram meras falhas de controle na gestão orçamentária e financeira da Prefeitura de Petrolina no exercício financeiro de 2016.

Em que pese isto, também foi perspicaz a Conselheira Relatora em destacar, sem titubear, que coube apenas **recomendações** no sentido de elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei.

Noutro passo, ainda na trilha das irregularidades orçamentárias, também foi recomendado ao ex-gestor **“elaborar a Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso”**.

Por seu turno, oportuna a transcrição do Relator ao analisar a suposta ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados:

De fato, constato de pouquíssima monta o recolhimento a menor das contribuições devidas ao RGPS, razão por que o presente apontamento não merece reproche. Ao que parece, a diferença apurada decorre de mero equívoco quando dos repasses. Afasto o achado.

Ato contínuo, no item referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores, restou verificado pelo TCE-PE que a alegada irregularidade não maculou as contas e nem tão pouco seria motivo de rejeição das mesmas, tanto que foi exarado:

Deixo de apreciar o argumento trazido uma vez que, mesmo em se considerando corretos os cálculos da Auditoria, seria de pouca monta a diferença apurada, 5.432,02, equivalente a menos de

0,05% do valor total. Não me parece merecer o achado reprimenda.

O mesmo se diga sobre o atraso verificado. Como apontado pela própria Auditoria, este se deu apenas no mês de janeiro. A falha demanda apenas recomendação.

Quanto ao tópico 4 referente à Gestão Fiscal, o Tribunal entendeu que essa falha formal não macula a aprovação das contas apresentadas, ao passo em que foi apenas recomendado ao gestor ***“inscrever Restos a Pagar, Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente”***.

Ademais, foi exposto também que o achado inicial da auditoria no que diz respeito à Gestão da educação foi devidamente afastado, visto que a gestão deste tópico foi respeitada pelo ex-prefeito, tanto que a Conselheira Relatora destacou: ***“constato equívoco da Auditoria ao lançar na conclusão do Relatório, como irregularidade, a realização de despesas do FUNDEB sem lastro financeiro. (...) Decerto, não há vedação à realização de despesas na área de educação com outros recursos, para além dos repasses do FUNDEB”***.

Ademais, no tópico referente à Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), teria sido encontrada pela auditoria que dita gestão estaria em desequilíbrio atuarial, a Conselheira Relatora detalhou e concluiu que: ***“No caso concreto, vejo, de fato, que grande parte dos valores apontados como não repassados pela gestão referem-se às competências de dezembro e à do 13º salário. Como bem apontado pela defesa, tais valores poderiam ser repassados até o dia 20 de janeiro do ano seguinte. O cumprimento da obrigação a estes correspondente deve ser objeto de análise no exercício financeiro subsequente”***.

Ato contínuo, destacou que ***“a mácula em foco se revela a única de maior gravidade, pelo que não enseja parecer desfavorável à aprovação das contas. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o achado deve ser alvo apenas de recomendação”***.

Na análise da transparência pública, apesar de nem todas as informações exigidas por Lei terem sido disponibilizadas à sociedade, a Conselheira Relatora destacou que deveria gerar apenas a necessidade de recomendação ao gestor em ***“seguir integralmente as normas de transparência dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal”***. Em termos claros, tal situação não macula a aprovação das contas.

Por derradeiro, foi exposto no Parecer Prévio o quadro demonstrativo da apuração dos limites legais das áreas analisadas na prestação de contas, restando evidenciado o cumprimento dos limites analisados.

Portanto, diante dos termos expostos no Parecer Prévio aqui analisado, ficou demonstrada apenas a existência de algumas falhas formais, as quais não conduzem, nem em tese, a reprovação das contas. Ademais, destacou o Parecer Prévio que a manutenção de apenas uma irregularidade de maior gravidade não enseja, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas, a rejeição das contas.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Como informado no Relatório acima, a presente Prestação de Contas refere-se ao exercício 2016, tendo como ordenador de despesas o Senhor Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Diante de uma cuidadosa análise dos termos exarados pelo egrégio TCE-PE, é de se verificar a aprovação das contas da gestão pública do Chefe do Poder Executivo Municipal pertinente ao exercício de 2016, notadamente diante da **inexistência** de fato que conduza à conclusão de uma má gestão financeira ou que as contas apresentadas devam ser reprovadas, inclusive amparada por jurisprudência da própria Corte de Contas.

Com efeito, restou externado pela deliberação do TCE-PE, quando da prolação do Parecer Prévio, que foram observados pela Gestão do Poder Executivo Municipal no exercício de 2016 os ditames constitucionais e legais que lhes são impostos, tanto que no seu voto a Conselheira Relatora, Alda Magalhães destacou:

*“**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto”.*

Com efeito, em que pese recomendações formais de praxe, não foi apontada falha grave e nem determinada nenhuma multa.

Diante do exposto, este relator entende pelo acatamento do Parecer Prévio das contas do senhor Júlio Emílio Lóssio de Macedo emitido pelo TCE-PE no Processo nº. 17100143-6, julgando pela **APROVAÇÃO com ressalvas** da prestação de contas do exercício de 2016 submetendo, portanto, seu relatório e voto à apreciação desta colenda Comissão de Finanças e Orçamento.

Portanto, o projeto de Decreto Legislativo em análise, o qual dispõe sobre o julgamento da prestação de conta do exercício de 2016 do Poder Executivo Municipal, preenche os requisitos formais dispostos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2023.


Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**
Relator


Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**
Presidente


Vereador **AUGUSTO CÉSAR R. DURANDO**
Secretário